

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da identificação de chamadas nas linhas fixas e móveis para que o usuário possa identificar a origem da chamada e altera o inciso VI e inclui o inciso XIII ao art. 3º e altera o art. 4º para inclusão do inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir a identificação do número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**:

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 433, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

A proposição visa a tornar obrigatória e gratuita a identificação do código de acesso dos assinantes que originam chamadas telefônicas. Pretende, dessa forma, evitar a prática de crimes por meio das redes de telefonia, bem como coibir abusos nas práticas dos serviços de *telemarketing* e de cobranças.

Para tanto, prevê as seguintes disposições:



SF/15512.33625-98

- a) estabelece, para os usuários de serviços de telecomunicações, o direito de conhecer, de forma gratuita, a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada telefônica;
- b) institui, para os usuários de serviços de telecomunicações, o dever de permitir a identificação do seu código de acesso na realização de chamadas telefônicas;
- c) proíbe a oferta de serviços ou equipamentos que impossibilitem ou obstruam a identificação dos códigos de acesso telefônico pelos usuários;
- d) impõe, para as atividades de serviços de contato com o clientes e para ligações telefônicas destinadas ao público em geral, a obrigatoriedade da identificação de código de acesso que permita o imediato retorno da chamada.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto recebeu substitutivo que, embora tenha modificado substancialmente a forma do projeto original, manteve as linhas gerais de seu conteúdo.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.



Por se tratar de decisão terminativa, incumbe a esta CCT examinar também os aspectos relativos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto se mostra alinhado com as disposições constitucionais. A vedação ao anonimato, prevista no art. 5º da Constituição Federal, ganha efetividade com a identificação obrigatória do código de acesso dos telefones que originam as chamadas. Os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações também se mantêm intactos, uma vez que apenas o destinatário da chamada é informado sobre o código de acesso do assinante que a originou. De fato, a disponibilização dessa informação é medida que contribui positivamente para se garantir tanto a privacidade quanto a inviolabilidade das comunicações, pois evita fraudes diversas que poderiam atingir o usuário do telefone chamado.

Da mesma maneira, não se observa nenhum problema na juridicidade da proposição.

Com relação ao mérito, verifica-se que a proposição garante aos usuários da telefonia um direito essencial à segurança de sua comunicação. Contribui para evitar o uso das redes de telefonia para a prática de crimes e de abusos contra seus usuários.

Vale destacar que a obrigatoriedade de identificação dos códigos de acesso dos telefones que originam chamadas, conforme prevê o projeto, não entra em conflito com a garantia de não divulgação do código de acesso do assinante, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Isso porque a não divulgação do código de acesso do usuário, garantida pela LGT, diz respeito ao direito de não ter publicado, por quaisquer meios, o nome do assinante relacionado a seu código de acesso. Assim, a LGT protege a privacidade e a segurança dos assinantes do serviço de telefonia, impedindo que se conheça o nome do assinante de determinado código de acesso ou que, a partir do nome de uma pessoa, se obtenha o seu código de acesso telefônico.

O projeto sob análise em nenhum momento viola esse direito, nem mesmo de forma indireta. O nome do assinante permanece absolutamente protegido. Apenas se determina a identificação do próprio



código de acesso que origina a chamada, e unicamente para o usuário que recebe essa específica chamada. Nesse sentido, o projeto se conforma ao espírito da LGT de dotar as telecomunicações de mecanismos que propiciem segurança e privacidade a seus usuários.

Do ponto de vista dos custos para as operadoras de telefonia, a gratuidade da identificação dos códigos de acesso dos terminais originadores das chamadas não terá impacto significativo. A maioria das linhas telefônicas ativas hoje já recebe essa identificação sem qualquer custo.

Com relação ao substitutivo aprovado pela CMA, verifica-se que as alterações introduzidas aprimoraram o projeto original.

Inicialmente, mostra-se interessante não realizar alterações na LGT, pois o projeto alcança unicamente os serviços de telefonia, e não as telecomunicações em geral.

Também a exclusão do dever imposto aos usuários de permitir a identificação de seu código de acesso se revela oportuna. Esse dever não deve ser imposto aos usuários, mas às prestadoras do serviço de telefonia, pois essas sempre têm meios de determinar o código de acesso originador da chamada.

Com relação a esse substitutivo, entendemos ser pertinente realizar alguns ajustes redacionais, para aprimorar a técnica legislativa, para adequar a terminologia utilizada no projeto aos termos consagrados na legislação das telecomunicações e para melhor explicitar os direitos que se pretende conferir aos usuários da telefonia.

Por fim, também nos parece apropriado conceder prazo de sessenta dias para que as prestadoras de serviços de telefonia possam fazer os ajustes em suas redes a fim de dar cumprimento aos dispositivos da lei.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 433, de 2013, na forma da emenda que se segue.

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 433, DE 2013

Estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da identificação dos códigos de acesso originadores de chamadas telefônicas.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel oferecerão aos usuários, sem custo adicional, o serviço de identificação do código de acesso originador da chamada.

Art. 3º São vedadas a oferta e a comercialização de produtos ou serviços que tenham por objetivo impossibilitar ou dificultar a identificação do código de acesso originador da chamada.

Art. 4º Em todos os contatos telefônicos com consumidores, bem como nas ligações de empresas destinadas ao público em geral, será informado código de acesso telefônico que permita o imediato retorno da chamada, vedado o uso de numerações aleatórias que dificultem a identificação do originador da chamada.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, e no art. 173 da Lei nº 9.472, de 17 de julho de 1997, sem prejuízo de outras constantes de regulamentos específicos, respondendo solidariamente a empresa contratante no caso de o contato telefônico ser realizado por empresa terceirizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15512.33625-98